



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 1.608, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**

“Dispõe sobre a redução da emissão de gases poluentes por indústrias instaladas no Estado do Acre.”

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as indústrias localizadas no Estado do Acre obrigadas a adotar medidas que diminuam a emissão de poluentes à atmosfera.

**Art. 2º** O órgão competente para realizar a fiscalização e controle nas indústrias potencialmente poluidoras é o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC.

**Art. 3º** A implantação, construção ou funcionamento das fontes poluidoras ficam sujeitas à prévia autorização do IMAC, mediante expedição de Licenciamento Ambiental Prévio - LAP, Licenciamento Ambiental de Instalada - LAI e Licença Ambiental de Operação - LAO.

**Art. 4º** O IMAC estabelecerá normas a serem seguidas pelos estabelecimentos industriais, certificando a eficácia dos equipamentos redutores de poluição, tais como filtros, catalisadores e assemelhados.

**Art. 5º** Ficam os estabelecimentos industriais obrigados a:

1 - apresentar plano de monitoramento das fontes poluidoras;

**II** – instalar e operar os equipamentos previstos no art. 3º desta lei; e

**III** – comprovar a quantidade e qualidade de poluentes emitidos, através de realização de amostragem e análise, utilizando-se de métodos aprovados pelo IMAC.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 28 de dezembro de 2004, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre